

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

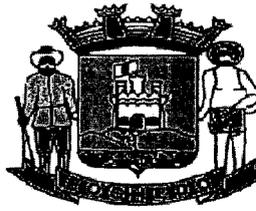
Lei Municipal nº 754/2017

Rochedo – MS, 27 de março de 2017.

“Dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, não ajuizado, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizada até a data da publicação desta Lei Complementar.



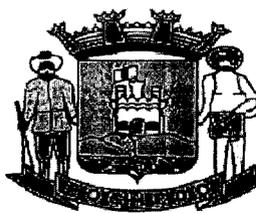
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, firmado até a data da publicação desta Lei, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º. Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Com desconto de 40% (*quarenta por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, para todos os débitos não ajuizados, inscrito ou não em dívida ativa, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, admitindo-se o seu parcelamento, em até 02 (dois) meses de financiamento, a primeira com vencimento em 31 de Maio de 2017 e a segunda com vencimento em 30 de Junho de 2017.

II – parcelamento, em até 08 (*oito*) meses do financiamento, com desconto de 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, para todos os débitos não ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com pagamento da primeira parcela em até 31 de Maio de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, previstas nos incisos do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo ser formalizado até o dia 25 de Maio de 2017.

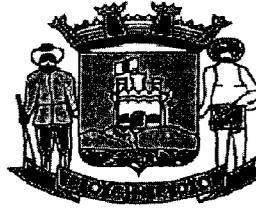
§ 1º - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar nº. 005/2004, de 29 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

§ 2º - As parcelas em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (*cem reais*).

§ 3º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 5º - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;

III - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

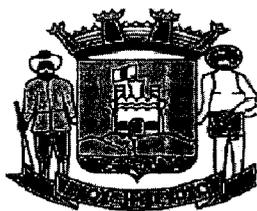
IV - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

V - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

§ 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

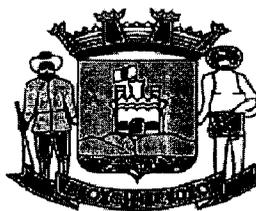
III - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independerá de apresentação de garantia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

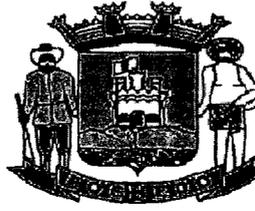
I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - inadimplência de 02 (*duas*) parcelas consecutivas ou alternadas e;

III - transcurso de 30 (*trinta*) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Art. 8º - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (*dois por cento*) de multa e juros de mora de 1% (*um por cento*) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 9º - Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM, fixado pela Fundação Getulio Vargas – (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art.12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal